



PARECER 390/2020 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL. GARANTIA DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O presente parecer tem por objeto analisar a impugnação ao edital apresentada por **Vinicius F Moreira Plantas ME**, nos autos do Pregão Presencial 80/2022.

Alega a impugnante que, considerando se tratar da compra de plantas, deveria o edital exigir o RENASEM da licitante e do engenheiro agrônomo ou florestal responsável, a apresentação de cadastro técnico no IBAMA e inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).

Feito este breve relato dos fatos, passa-se aos aspectos jurídicos que envolvem o requerimento.

Registra-se, inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida pela autoridade administrativa, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital.

Dito isto, cumpre salientar que realmente o edital deve ser retificado para a inclusão de item que obrigue a participante a comprovar o seu registro no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças, estabelecido pela Lei 10.711/2003, que assim menciona:

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Todavia, verifica-se desnecessária a exigência do RENASEM do responsável técnico, eis que a Lei imputa aos participantes a obrigatoriedade do registro. Nota-se que o art. 5º, § 1º do Decreto 5.153/2004 prevê a exigência de responsável técnico apenas para as atividades que especifica (produtor de sementes, mudanças, beneficiador, reembalador, armazenador, laboratório de análise) dentre as quais não constam as atividades de comércio, justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final o produto fornecido.



Outrossim, a não exigência de responsável técnico para o comércio de mudas e sementes é uma decisão sensata, nos moldes da legislação.

A impugnação aponta também a obrigatoriedade de que a empresa participante seja cadastrada também no IBAMA, à luz do art. 10 da IN 6º/2013, infra:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Recorde-se, no entanto, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 8666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública e em seu artigo 30 fixou a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que a Lei limita o rol de documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica e apenas abre o leque no inciso IV para as demais hipóteses previstas em lei específica.

É o que acontece em relação ao RENASEM, por exemplo, cuja obrigatoriedade foi corroborada. Em relação ao cadastro ou registro no IBAMA ou IEF, o mesmo não pode ser afirmado.

Quanto ao cadastro técnico do IBAMA, a IN 10 foi alterada pela IN 11/2018, na qual não se observou entre as atividades constantes no anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica)



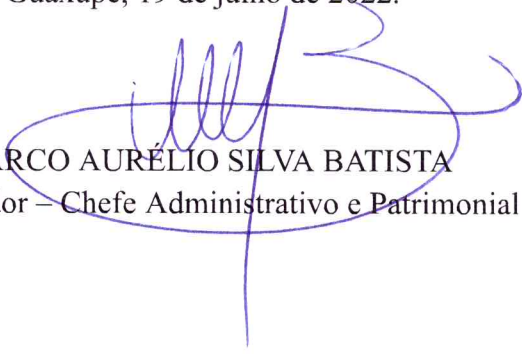
Analisando o edital e o termo de referência é possível concluir que os itens listados não se enquadram nas situações já descritas, razão pela qual não há que ser cogitada a apresentação de registro no IBAMA pelos participantes.

Do mesmo modo, em relação à suposta necessidade de documentação expedida pelo Instituto Estadual Florestal, (IEF), a requerente faz uma abordagem superficial e não indica qualquer norma que autorize o ente público a realizar tal exigência, que certamente iria comprometer a competitividade do certame, se aplicada.

Em suma, a Procuradoria do Município não localizou qualquer norma vinculativa neste sentido e não consegue identificar a necessidade do cadastro no IEF, para fins de habilitação.

Pelo exposto, recomenda-se que a impugnação seja julgada parcialmente procedente, alterando-se o edital do Pregão Presencial 80/2022 com o fito de inserir a exigência de inscrição da empresa no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM entre os documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, mantendo-se intacto os demais itens.

Guaxupé, 19 de julho de 2022.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial